



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **UROMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face da HABILITAÇÃO nos **lote 13**, da Licitante **GONÇALVES E SABINO S/S LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº **019/2022/SES/MT**, processo nº **465397/2021** cujo objeto consiste: “: **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**”.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 07/04/2022, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, tendo continuidade em 11.04.2022 para negociações e em 18.04.2022 foi realizada habilitação/inabilitação e abertura de prazo recursal, sendo que restou HABILITADA para o Lote **13** a empresa **GONÇALVES E SABINO S/S LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto intenção recurso pela RECORRENTE, que foi aceito por esta Pregoeira.

Devido a problemas no site comprasnet o recurso foi recebido tempestivamente no email: pregao02@ses.mt.gov.br

II. DAS RAZÕES :

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, pois a Recorrida apresentou Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica, ao invés de apresentar a prova de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM. E ainda Não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou algo equivalente, e não apresentou a declaração exigida no item 12.14.2.

Transcrevemos abaixo trechos da fundamentação:

“Insta salientar que a certidão apresentada pela empresa possui a seguinte informação: “Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.”
(...)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em análise aos documentos inseridos pela empresa Gonçalves no sistema do comprasnet, foi possível constatar que a empresa deixou de apresentar a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei, descumprindo assim com os itens 12.10.5 e 12.10.9 do edital.

Ademais, também não foi localizado dentre os documentos inseridos pela empresa na plataforma a declaração exigida no item 12.14.2 do edital, qual seja: “ Declara que não se encontra apenas com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, .” (...)

Em meio a todos os motivos apresentados por esta recorrente, resta claro que não há quaisquer motivos para manter a habilitação da referida empresa, ora que, a mesma não seguiu fielmente o instrumento convocatório. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa

da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(...)

E transcreveu decisões do TCU quanto a vinculação ao instrumento convocatório em processos julgados em 2015.

DOS

PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de **INABILITAR** a empresa GONCALVES E SABINO S/S LTDA, por não cumprir as exigências do edital..

III-DAS CONTRARRAZÕES

Em virtude do princípio da ampla defesa, encaminhamos via e-mail: andigoncalves@hotmail.com, no entanto não recebemos as contrarrazões.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preliminarmente, vejamos o que prevê o edital no item 12.2 e subitens da Clausula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO, descrita abaixo:

12.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018;

12.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

12.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

12.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, ***exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.***

Dessa forma ao analisarmos o SICAF, documentos anexados e enviados com a proposta, verificamos que constava a Certidão de inscrição de pessoa jurídica, que poderia ser aceita sim por esta Pregoeira, uma vez que o Edital solicita a comprovação do registro, e não a de regularidade, no entanto ao consultarmos o site do Conselho Regional de Medicina, obtivemos êxito na emissão na referida Certidão de regularidade de acordo com o subitem 12.2.3, conforme print abaixo e documento em anexo:

12.13.12 Comprovação através de Certidão do Registro da empresa em Conselho Regional de Medicina (...)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO
GROSSO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 3268/57 e o Decreto 44.045/58, **CERTIFICA** que o estabelecimento de saúde **GONÇALVES E SABINO SS LTDA, de nome fantasia *******, **encontra-se inscrito** neste Conselho desde 06/09/2017, sob o número **1827**, estando quite com suas anuidades até o dia **31/12/2022**.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmédico.org.br>

Certidão emitida em: **18 de abril de 2022**

Certidão válida até: **31/12/2022**

Código de controle: **35G2W8**

Já no que se refere a ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, conforme item 12.10.5, esclarecemos que a Inscrição Estadual (IE) é o número inscrição liberado pela SEFAZ (Secretaria da Fazenda) no Estado em que o registro é realizado. Este número é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS mantido pela Receita Estadual. Através da inscrição, o contribuinte passa a ter o registro formal do seu negócio junto à Receita estadual do estado onde se encontra estabelecido, Todas as empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico são obrigadas a pagar ICMS e, por isso, precisam ter Inscrição Estadual (IE) para conseguir pagar este imposto.

12.10.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade **e compatível com o objeto contratual**

Assim as empresas que prestam serviços médicos, que não comercializam produtos não são obrigadas a terem cadastro de contribuintes estadual e sim municipal, não sendo necessário a apresentação. A exigência editalícia fala da compatibilidade com o objeto, assim foi indevida. Inclusive a recorrente não apresentou, apenas uma consulta no site da SEFAZ, o que poderia ser realizado por esta Pregoeira conforme previsto em edital e abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado
de Fazenda

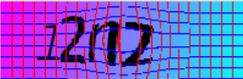


Governo do Estado
de Mato Grosso

Data: 29/04/2022 - 13:44:46

Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral

Tipo Documento: CNPJ 22.037.869/0001-43

* Captcha: 
Clique aqui se não visualizar a imagem.

* Código da Imagem: 12n2

[Enviar](#) [Voltar](#)

Não existe contribuinte inscrito para o CNPJ informado.

[Voltar](#)

No que é concernente a declaração de fatos supervenientes/impeditivos, pois o conteúdo é o mesmo, a mesma consta no sistema e foi apresentada pela Recorrida, print abaixo:

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

Pregão eletrônico 19/2022 UASG 926289

GONCALVES E SABINO S/S LTDA, CNPJ nº **22.037.869/0001-43**, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Cáceres, 06 de Abril de 2022.

 [Imprimir o Relatório](#)

[Fechar](#)

Esta Pregoeira pauta-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desse modo, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência em sites, órgãos e demais, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Pelo exposto, **julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **GONÇALVES E SABINO S/S LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)